



Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de julho de 2021. Laura de Araújo Litaiff - Secretária. M. 16730. - Advs: Emer de Senna Gomes (OAB: 7602/AM) - Klaus Oliveira de Queiroz (OAB: 3799/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 4004846-72.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Manaus - Agravante: Município de Manaus - Agravada: Cristina Aparecida Silveira Arruda - EDITAL DE INTIMAÇÃO Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, Relator do Processo Eletrônico de Agravo de Instrumento nº. 4004846-72.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Agravante, Município de Manaus, advogado, Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM) e como Agravado, Cristina Aparecida Silveira Arruda, advogado, Aline Silva Oliveira (8051/AM). DECISÃO: "(...) Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pela disciplina do art. 95, parágrafo único, do CPC, concedo o EFEITO SUSPENSIVO requerido, a fim de suspender os termos da decisão interlocutória proferidas às fls. 101/102 dos autos principais, até pronunciamento final acerca do mérito recursal. Comunique-se o Juízo de primeiro grau acerca da presente decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a Agravada para que responda ao recurso, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC. Cumpra-se. À Secretaria, para adotar as medidas de praxe. Manaus, 13 de julho de 2021. Des. Abraham Peixoto Campos Filho-Relator Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, Aline Silva Oliveira (8051/AM) do inteiro teor da presente decisão. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de julho de 2021. Laura de Araújo Litaiff - Secretária. M. 16730. - Advs: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (OAB: 14201/AM) - Aline Silva Oliveira (OAB: 8051/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 4004815-52.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Manaus - Agravante: Município de Manaus - Agravado: Luiz Couto Ladeira - EDITAL DE INTIMAÇÃO Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, Relator do Processo Eletrônico de Agravo de Instrumento nº. 4004815-52.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Agravante, Município de Manaus, advogado, Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM) e como Agravado, Luiz Couto Ladeira, advogado, Aline Silva Oliveira (8051/AM). DECISÃO: "(...) Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pela disciplina do art. 95, parágrafo único, do CPC, concedo o EFEITO SUSPENSIVO requerido, a fim de suspender os termos da decisão interlocutória proferidas às fls. 101/102 dos autos principais, até pronunciamento final acerca do mérito recursal. Comunique-se o Juízo de primeiro grau acerca da presente decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC. Cumpra-se. À Secretaria, para adotar as medidas de praxe. Manaus, 13 de julho de 2021. Des. Abraham Peixoto Campos Filho-Relator Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, Aline Silva Oliveira (8051/AM) do inteiro teor da presente decisão. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 13 de julho de 2021. Laura de Araújo Litaiff - Secretária. M. 16730. - Advs: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (OAB: 14201/AM) - Aline Silva Oliveira (OAB: 8051/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 4003577-95.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Manaus - Agravante: Supplig Armazéns Gerais Ltda. - Agravado: Manaus Iii do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. - EDITAL DE INTIMAÇÃO Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Relator do Processo Eletrônico de Agravo de Instrumento nº. 4003577-95.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Agravante, Supplig Armazéns Gerais Ltda., advogado, Rodrigo Pedrozo Zarro (83022/MG) e como Agravado, Manaus Iii do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., advogado, Raphael Augusto Caramuru Fernandes (295446/SP) e Ricardo Malta Corradini (257125/SP). DECISÃO: "(...) Fundado nestas razões, não verifico, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, motivo porque o indefiro. Passo seguinte, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC determino a intimação da parte Agravada para que responda no prazo de lei, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. À Secretaria para providências. Manaus, 8 de julho de 2021. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior-Relator Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, Raphael Augusto Caramuru Fernandes (295446/SP) e Ricardo Malta Corradini (257125/SP) do inteiro teor da presente decisão. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 9 de julho de 2021. Laura de Araújo Litaiff - Secretária. M. 16730. - Advs: Rodrigo Pedrozo Zarro (OAB: 83022/MG) - Ricardo Malta Corradini (OAB: 257125/SP) - Raphael Augusto Caramuru Fernandes (OAB: 295446/SP) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000001-75.2019.8.04.6001 - Apelação Criminal, Vara Única de Nova Olinda do Norte

Apelante: SOLANO DOS SANTOS SILVA.

Defensor P: Estefanie Barbosa Sobral.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Kleyson Nascimento Barroso.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. LEI EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME ASSEMELHADO A HEDIONDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INC. XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO PRINCIPAL DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE A MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP. DIVERGÊNCIA EXISTENTES ENTRE OS SUPREMOS MINISTROS ATÉ AQUI VOTANTES. NEGATIVA DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES QUE TRATAM DO TEMA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. MACONHA E COCAÍNA APREENDIDAS, ESTA ÚLTIMA SUBSTÂNCIA ESTUPEFACIENTE SABIDAMENTE DE MAIOR LESIVIDADE. ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS, COM NATUREZA DE CRIME ABSTRATO, QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2- Em matéria processual é o recurso delimita a competência do tribunal para rever a matéria. A parte recorrente fixa a extensão da matéria a ser apreciada pelo juízo ad quem. Do mesmo modo que o juízo a quo não pode julgar ultra, extra ou citra petitum (princípio da correlação), também o juízo recursal não pode fazê-lo. Nesse contorno, só será conhecido pelo Tribunal aquilo que for devolvido (impugnado) pelo apelante, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 599 do Código de Processo Penal. 3- O perscrutar dos autos revela que o recorrente interpôs apelo criminal limitado (também denominado pela doutrina de restrito), na exata medida em que se irressignou quanto a ausência de provas seguras à condenação. Subsidiariamente a desclassificação para o art. 28, da Lei de Drogas e sua potencial inconstitucionalidade. 4- A materialidade delitiva se encontra comprovada nos autos, consoante Laudo Definitivo de evento 70, que restou positivo para cocaína e maconha. A autoria é igualmente inconteste quando considerados os depoimentos contidos nos autos, à luz do devido processo legal, sob os pálios da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, há prova segura de que era o recorrido quem portava, por ocasião de sua prisão, as substâncias ilícitas apreendida, no fundo da Delegacia local. Havendo prova da traficância, não há falar-se em desclassificação para uso. 5- Com relação a tese de controle difuso de constitucionalidade, a despeito de haver declaração incidental de inconstitucionalidade de Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário nº 635.659, a decisão vergastada não merece reforma. 6- O referido dispositivo normativo, incluído na Lei de Drogas para atender evidente política de descarceramento de usuários de drogas, tem como ratio distinguir os usuários de drogas dos traficantes. 7- Afirma a defesa que o art. 28, da Lei nº 11.343/2006, descreve, ao menos em tese, conduta idêntica entre o usuário de drogas e o traficante, e que portanto malferiria o princípio da proporcionalidade, devendo, por isso, ser declarado contrário a algumas garantia constitucionais, entre elas as destacadas no voto do Relator do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, a exemplo da garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, sobretudo ao reprimirem condutas que, no máximo, provocam auto-lesão. 8- Embora o recurso esteja sob o manto da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, o certo é que, até agora, foram proferidos apenas três votos. O primeiro, do relator, Ministro Gilmar Mendes, com o entendimento de que há inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso, sem qualquer restrição quanto à natureza da droga. Já o Ministro Luiz Edson Fachin acompanhou parcialmente o entendimento do relator, para admitir a inconstitucionalidade do inquinado artigo apenas quando o usuário estiver portando maconha, sabidamente de menor potencialidade lesiva, entendimento este que restou seguido pelo Ministro Luís Roberto Barroso. 9- Inobstante isso, à luz da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, derivado do princípio da separação dos poderes, todo ato normativo oriundo do Poder Legislativo presume-se constitucional, até decisão judicial em contrário. De mais a mais, dessume-se que o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, cuja suspensão dos feitos que tratam sobre a matéria foi negada pelo ilustre Relator, ainda se encontra pendente de julgamento definitivo de mérito, de sorte que a conduta de portar drogas para uso próprio, continua sendo típica, ilícita e culpável. 10- Some-se a isso que as drogas apreendidas com o recorrido - especialmente cocaína -, é daquelas sabidamente de maior potencial lesivo, havendo, inclusive, sido objeto de ressalva nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin. 11- O artigo 28, da lei de regência, é constitucional, pois embora tenha como elemento subjetivo do injústo o consumo pessoal de drogas, tutela interesse coletivo (saúde pública), não ofendendo aos princípios da igualdade, intimidade e vida privada. Nesse ponto, não se filia ao entendimento de que o portar drogas, para uso próprio, violaria o princípio da alteridade, também conhecido como da transcendência, embora, repise-se, não seja sequer aplicável ao recorrente, que, ao revés, traficou. 12- Além disso, infere-se a partir da literalidade do propalado dispositivo que a Lei de Drogas apenas afastou a previsão contida no artigo 16, da revogada Lei nº 6.368/76, de imposição de pena privativa de liberdade à conduta de portar drogas para consumo pessoal, para permitir que o Estado imponha ao usuário tratamento terapêutico e/ou preventivo, acompanhando, assim, as mais modernas legislações internacionais sobre o assunto. Preferiu o legislador trilhar o caminho educativo ao repressivo, sem que isso signifique ausência de incidência de regras penais. 13- Até que haja decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, filia-se ao entendimento de que o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, continua sendo crime, embora tenha havido a sua despenalização, tanto que inserido no Capítulo III, da Lei de Drogas, sob a epígrafe “dos Crimes e das Penas”. 14- O tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, tutela a saúde pública e não a saúde do usuário, sobretudo por punir não o consumo da substância entorpecente em si, mas a sua posse para uso próprio. Nesse cenário, importante consignar que os simples atos de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, gera perigo abstrato à coletividade, ante o evidente risco de sua difusão, o que, por certo, o legislador quis evitar. Não bastasse isso, o consumo incentiva, inexoravelmente, o tráfico de drogas, como também a prática de outros crimes para a manutenção do vício, o que igualmente não pode ser descurado quando do julgamento deste recurso. 15- Uma vez que o delito do artigo 28, da Lei de Drogas, não exige a demonstração efetiva de que o ofendido ficou exposto a qualquer situação de risco, bastando, apenas, a perpetração da conduta, somado ao fato da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, tem-se que o recurso da acusação merece provimento, especialmente diante da natureza e quantidade de drogas apreendidas, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Criminal para o seu regular processamento e julgamento. 16- Com relação a reprimenda penal, em tratando-se de tráfico privilegiado, tem-se que a pena foi imposta, em todas as fases, no seu patamar mais raso, não havendo como ser diminuída. 18- Apelo criminal conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o apelo criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”

Processo: 0000229-36.2015.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante: Eroney Barreto Lopes.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Thais Maria Marra Corrêa (OAB: 173510/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E ROUBO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EVENTUAL NULIDADE DO INQUÉRITO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR